



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721347/2017-77
ACÓRDÃO	1001-004.115 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. RETENÇÕES NA FONTE.
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

No regime do Simples Nacional, a apuração dos tributos se dá mediante aplicação de alíquotas sobre a receita bruta, não havendo previsão legal para a dedução de valores retidos na fonte por tomadores de serviços. As retenções configuram mera antecipação tributária, cujo eventual aproveitamento deve ocorrer por meio de pedido de restituição ou declaração de compensação (PER/DCOMP), não podendo ser abatidas diretamente do DAS.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE.
INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR LEI.
A multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, possui aplicação vinculada ao lançamento de ofício. O CARF não detém competência para afastar sua incidência sob fundamento de inconstitucionalidade. (Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
Os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal devem ser calculados com base na taxa SELIC, conforme Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado no âmbito do Simples Nacional, referente aos anos-calendário de 2013 e 2014.

O procedimento fiscal teve início com a expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0250100.2017.00005, destinado à verificação da regularidade dos tributos apurados sob o regime diferenciado do Simples Nacional.

Após a análise dos livros e documentos apresentados, a autoridade fiscal constatou omissão de receitas e classificação incorreta da atividade econômica, bem como descumprimento da obrigação de comunicar exclusão do regime simplificado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante das constatações, foi lavrado o Auto de Infração exigindo o pagamento dos tributos apurados, com fundamento na diferença de base de cálculo, na segregação incorreta das receitas e na diferença de alíquotas, conforme demonstrativos anexos ao termo fiscal.

Além disso, foi atribuída responsabilidade solidária à sócia Francinele Alves de Miranda, CPF 237.880.112-20, na forma do art. 135, III, do CTN, em razão do exercício de administração da sociedade e do reconhecimento, pela própria contribuinte, de que a referida sócia sempre exerceu o poder de gestão e representava a empresa em todas as suas operações.

Regularmente intimada a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, na qual alegou em síntese:

- a) nulidade do Auto de Infração por vício material, em virtude de erro nos cálculos da receita e desconsideração de valores retidos pelos tomadores

- de serviço, o que comprometeria a base de cálculo e o montante dos tributos apurados;
- b) caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, por violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva;
 - c) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins de juros moratórios, sob o argumento de ausência de previsão em lei complementar e de caráter cumulativo com a correção monetária; e
 - d) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão da interposição do recurso administrativo.

A sócia Francinele Alves de Miranda não apresentou impugnação específica contra a responsabilização solidária que lhe foi atribuída.

A 4ª Turma da DRJ06, no Acórdão de nº 106-029.889, decidiu julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração e a responsabilização solidária, sob os seguintes fundamentos:

- a) inexistência de previsão legal para dedução de valores retidos na fonte da base de cálculo da receita bruta no Simples Nacional (art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006);
- b) validade da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, cuja aplicação é vinculada à constituição de crédito tributário por lançamento de ofício;
- c) legalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora (art. 5º, §3º, da Lei nº 9.430/1996), não cabendo à autoridade administrativa afastar lei sob alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972; e
- d) regularidade do procedimento fiscal e da responsabilização solidária, diante das provas constantes dos autos.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando as razões já expostas na impugnação e pleiteando, em síntese:

- a) o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração por vício material;
- b) a redução da multa de ofício, por seu caráter confiscatório;
- c) o reconhecimento da ilegalidade da taxa SELIC; e
- d) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão da interposição do recurso administrativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da nulidade

Salienta a Recorrente a existência de fraude, vício formal e erro material do lançamento, considerando que foram relatadas com gráficos e apresentadas notas fiscais onde estavam destacados os tributos retidos, porém nada fora considerado, o que compromete todo o trabalho realizado pela autoridade fiscal.

No que se refere ao pleito de dedução dos valores retidos na fonte, cumpre esclarecer que a sistemática de apuração do Simples Nacional não admite a compensação direta de tais retenções com o montante devido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Nesse sentido, a decisão recorrida assim consignou:

A impugnante pretende seja deduzido da base de cálculo o valor das “(retenções) valores retidos pelos contratantes, cujo os mesmos estão explícitos nas notas fiscais apresentadas”. Ora, inexistente fundamento legal para tal dedução. O conceito de receita bruta, para fins do Simples Nacional, é dada no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006: “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”, sem qualquer menção a valores retidos pelas fontes pagadoras. Logo, não há acolher tal argumento.

Portanto, não assiste razão à Recorrente quanto à pretensão de dedução das retenções na fonte no cálculo dos tributos recolhidos pelo Simples Nacional, devendo prevalecer a regra da legislação complementar e das normas infralegais correlatas.

Diante desse contexto, rejeito a nulidade suscitada.

3. Da Multa

No tocante à multa aplicada, aduz a Recorrente que *foi aplicada a Multa de Ofício de 75%, tal multa passa a ter caráter confiscatório e foge da função social do tributo, penalizando o contribuinte de forma exagerada e desonesta.*

Apesar das alegações sobre o caráter confiscatório da multa, faz-se salutar destacar a impossibilidade de apreciação, no âmbito do CARF, da inconstitucionalidade da multa aplicada, nos termos da Súmula CARF n.º 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Portanto, vigente o disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996; que dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; mostra-se imperiosa a sua aplicação.

Desse modo, nego provimento ao recurso, nessa parte.

4. Da aplicação da SELIC

Alega a Recorrente que a aplicação da SELIC fere o princípio da isonomia previsto na Constituição, em seu art. 150, II, e, assim, deve prevalecer a aplicação da taxa de 1% para a cobrança dos juros de mora.

Tal argumento não deve prosperar, mormente porque, como dito anteriormente, o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade das leis, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Além disso, a aplicação da SELIC consolidou-se, no âmbito desse Conselho de Administração de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF n.º 4, conforme segue:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Dessa forma, nego provimento ao recurso também nessa parte.

5. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ